



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA
Corregedoria
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados
www.ifrr.edu.br

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 23231.001396.2026-31 referente à demanda contida no Processo nº 23231.000417.2025-11 (Comunicação e-OUV nº 23546.018732/2025-51)

ASSUNTO: Supostas condutas inadequadas de servidor, em confraternizações com discentes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Análise Inicial de Admissibilidade (AIA) nº 23231.001396.2026-31, realizada acerca de denúncia anônima, registrada por meio da Comunicação e-OUV nº 23546.015814/2019-03, origem do Processo nº 23231.000417.2025-11.

Em 02/07/2025, os autos do Processo nº 23231.000417.2025-11 foram encaminhados a esta Corregedoria e, com a finalidade de instruir a AIA nº 23231.001396.2026-31, apensaram-se a esta os autos do Processo nº 23231.000417.2025-11, e, em 28/09/2026, preencheu-se checklist de análise inicial (ANI nº 2/2026), do qual, gera-se a seguinte matriz de responsabilização.

Fato	Supostas condutas inadequadas em confraternizações privadas e em contatos por WhatsApp/Instagram com pessoas apontadas como alunas, inclusive alegação de consumo de bebida alcoólica e produção de registros fotográficos, em fatos descritos como ocorridos fora das dependências do IFRR.
Agente	Servidor portador do CPF nº ***.302.***-**, lotado no Campus Novo Paraíso.
Conduta	Comportamentos inadequados em confraternizações e em contatos por WhatsApp/Instagram com pessoas apontadas como alunas, com alegação de consumo de bebida alcoólica e produção de registros fotográficos.
Elementos de informação	• Manifestação Fala.BR NUP nº 23546.018732/2025-51; • Nove arquivos de imagem anexados, incluindo captura de conversa por WhatsApp e fotografias de confraternização/piscina; • Descrição apresentada pelo denunciante; • Resposta da Ouvidoria; e • Despachos da Comissão de Ética. Os anexos, por si sós, não demonstram idade das pessoas retratadas, vínculo discente, data e local dos registros, natureza das bebidas, contexto institucional, utilização do cargo ou relação funcional entre o servidor e os demais envolvidos.
Possível tipificação	Não se identificou, no estado atual dos autos, elementos suficientes para caracterização de infração disciplinar no âmbito correccional. As condutas narradas referem-se essencialmente a confraternizações, relações sociais e comunicações privadas, sem demonstração de que tenham ocorrido no exercício das atribuições funcionais, em atividade institucional, mediante utilização do cargo ou com repercussão funcional concreta. O art. 148 da Lei nº 8.112/1990 delimita a apuração disciplinar às irregularidades relacionadas às atribuições do cargo, de modo que a atuação correccional sobre fatos da

	vida privada exige a demonstração de nexo, direto ou indireto, entre a conduta e o exercício funcional, as atribuições do servidor ou a instituição. Ausente, nos elementos atualmente disponíveis, esse vínculo objetivo, a instauração de procedimento correcional para examinar comportamentos inseridos na esfera privada do servidor representaria ampliação indevida do poder disciplinar da Administração, especialmente diante da proteção constitucional à intimidade e à vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. Tal conclusão restringe-se à esfera correcional e não importa reconhecimento da regularidade ou irregularidade da conduta sob outras perspectivas. Por conseguinte, considerando que os autos tiveram origem na Comissão de Ética, entende-se pertinente sua restituição àquele colegiado, a quem compete avaliar, de forma autônoma e no âmbito de suas atribuições, se os fatos narrados possuem ou não relevância à luz das normas de ética aplicáveis ao serviço público, sem qualquer prejulgamento por parte da Corregedoria.
Prescrição	Análise de prescrição prejudicada na esfera disciplinar, diante da ausência de enquadramento correcional. Para fins de registro, a manifestação foi cadastrada em 20/02/2025 e os autos foram recebidos pela Corregedoria em 17/07/2025. Não se identificou, nesta análise, ilícito disciplinar cuja penalidade permita a definição de prazo prescricional nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990.
Proposta de encaminhamento	Remeter os autos à Comissão de Ética para análise no âmbito de suas competências.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Verifica-se, considerando o conteúdo da ANI nº 2/2026, de 28/09/2026, que as condutas apontadas na notícia dos fatos, com base nos elementos de informação juntados, não apresentam materialidade correcional, pois se tratam de atos da vida privada sem demonstração de nexo, direto ou indireto, entre a conduta e o exercício funcional, as atribuições do servidor ou a instituição.

Por conseguinte, no âmbito correcional, necessário o arquivamento da demanda correcional por ausência de materialidade e o encaminhamento dos autos do Processo nº 23231.000417.2025-11 à Comissão de Ética para análise no âmbito de suas competências.

III. DECISÃO

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e XXIII, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, e pelo art. 228, V, da Resolução CONSUP/IFRR nº 806, de 17 de outubro de 2024; adoto, como fundamento deste ato, a ANI nº 2/2026 e os artigos 2º, III, c, e 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, para:

1. ARQUIVAR esta demanda correcional por ausência de materialidade; e
2. REMETER os autos do Processo nº 23231.000417.2025-11 à Comissão de Ética para análise.

À equipe da Corregedoria para comunicar à Ouvidoria sobre esta decisão; antes de remeter os autos à Comissão de Ética, desapensar os autos do Processo nº 23231.000417.2025-11 e apensar os autos do Processo nº 23231.001396.2026-31 ao Processo nº 23231.000417.2025-11; e atualizar os controles e sistemas correccionais.

Boa Vista, 9 de outubro de 2026.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ronaldo Parente Candido, CORREGEDOR(A) - CD0004 - CORREG**, em 09/10/2026 18:05:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 07/10/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 464234

Código de Autenticação: 9285c1919d

